

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TERMOS ADITIVOS e TERMO DE CESSÃO DE CONTRATO DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGAM-SE IRREGULARES OS TERMOS ADITIVOS Nº 01/2002, Nº 03/2005 E O TERMO DE CESSÃO DE CONTRATO. JULGAM-SE REGULARES OS TERMOS ADITIVOS Nº 02/04, 04/05 E 05/06. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.215/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 08.448/01, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **julgar irregulares** os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;
2. **julgar irregular** o Termo de Cessão de Contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;
3. **julgar regulares** os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;
4. **conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia**, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR
Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

5. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, aos Srs. Alexandre Urquiza de Sá e Rubens Falcão da Silva Neto, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

6. **determinar** à DILIC efetivar levantamento quanto à vigência do **contrato** e do **respectivo termo de cessão** para subsidiar a análise da PCA/2011 da EMLUR;

7. **recomendar** à atual gestão da EMLUR o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão quando do julgamento das respectivas prestações de contas;

8. **encaminhar ao Ministério Público Comum** com vistas às providências que entender necessárias em razão das supostas condutas irregulares apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

FUI PRESENTE:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR
Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade dos Termos Aditivos e do Termo de Cessão de Contrato, decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, como não constatou qualquer vício no referido certame licitatório, os membros da 2ª Câmara emitiram o Acórdão AC2 – TC – 1.290/04 (fl. 2766) oficializando a regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente dele.

Posteriormente foram encaminhados pela EMLUR a esta Corte de Contas Termos Aditivos ao contrato nº 13/2001 de números 01, 02 e 03 que tinham por objeto, respectivamente: o acréscimo de serviços com a devida repercussão financeira, prorrogação do prazo contratual e a supressão de quantitativos que passaram a ser executados diretamente pela EMLUR, bem como o Contrato de Cessão realizado entre a empresa LIMP FORT e a empresa LÍDER. Em seguida foram enviados o 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 13/2001, onde o quarto aditivo trata sobre o reajuste dos valores originalmente contratados, de acordo com os índices inflacionários aplicáveis e o quinto teve como finalidade a prorrogação contratual por mais doze meses.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 01.586/10 (fls. 3.718/29), diante das constatações da Auditoria, em síntese, opinou pela (o):

1. **irregularidade** dos termos aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;

2. **irregularidade do Termo de Cessão de Contrato** feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;

3. **regularidade dos Termos Aditivos** nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 concedidos nos moldes da legislação aplicável;

Processo TC nº 08.448/01

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR
Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

4. conhecimento e procedência parcial da denúncia, dando-se ciência da decisão aos denunciantes ;

5. aplicação de multa às autoridades responsáveis pelos procedimentos tidos por irregulares, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto e Sr. Alexandre Urquiza de Sá;

6. encaminhamento ao Ministério Público Comum com vistas a providências que entender necessárias em razão das condutas irregulares apontadas pela Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem irregulares** os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;
2. **julguem irregular** o Termo de Cessão de Contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;
3. **julguem regulares** os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;
4. **conheçam e julguem parcialmente procedente a denúncia**, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;
5. **apliquem multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, aos Srs. Alexandre Urquiza de Sá e Rubens Falcão da Silva Neto, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
6. **determinem** à DILIC efetivar levantamento quanto à vigência do **contrato** e do **respectivo termo de cessão** para subsidiar a análise da PCA/2011 da EMLUR;
7. **recomendem** à atual gestão da EMLUR o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão quando do julgamento das respectivas prestações de contas;

Processo TC nº 08.448/01

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

8. **encaminhem ao Ministério Público Comum** com vistas às providências que entender necessárias em razão das supostas condutas irregulares apontadas pela Auditoria.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012 .

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator